

# ACCOUNTABILITY JUDICIAL NA JUSTIÇA CRIMINAL: TRANSPARÊNCIA A SERVIÇO DA POPULAÇÃO

Ricardo Murilo da Silva<sup>1</sup>  
Rodrigo Fernando Novelli<sup>2</sup>

Recebido em: 08 mar.. 2018

Aceito em: 05 jul. 2019

**Resumo:** A prestação de contas por parte dos poderes do Estado, com políticas de transparência que são estudadas como formas de contribuir para a conversação entre o Estado e a sociedade, onde aquele possa atender os interesses dessa. Na seara do direito criminal, tal fato não é diferente, haja vista que a população vive em sentimento de desconfiança com o Estado e, mais relevante para esse estudo, para com a efetividade do Poder Judiciário, gerando, assim, uma sensação de impunidade. Objetiva-se com essa pesquisa demonstrar a importância de haver uma prestação de contas de processos julgados na justiça criminal. Para isso buscou-se desenvolver o conceito de *accountability*, abordar o que gera a sensação de impunidade, e, por fim, tratar da importância de dar publicidade efetiva da aplicação da lei penal à população. Demonstrar-se-á o quão importante é a publicidade efetiva, informando a realidade dos fatos, para que a população tenha seu sentimento diminuído, ao menos no que tange ao Poder Judiciário, podendo, dessa forma, como forma de participação, requisitar investimentos em outras áreas mais essenciais à resolução de casos criminais, como a investigação policial.

**Palavras-Chave:** *Accountability*; Impunidade; Justiça Criminal; Prestação de Contas; Transparência.

## JUDICIAL ACCOUNTABILITY IN THE CRIMINAL LAW: TRANSPARENCY IN FAVOR OF THE PEOPLE

**Abstract:** Accountability on the part of the three branches of power, with policies of transparency that are studied as ways of contributing to the conversation between the State and society, where it can meet the interests of the State. In the area of criminal law, this fact is no different, given that the population lives in a sense of distrust of the State and, more relevant to this study, to the effectiveness of the Judiciary, thus generating a sense of impunity. The purpose of this research is to demonstrate the importance of accountability for prosecutions in criminal justice. In order to do this, we sought to develop the concept of accountability, to address what generates a sense of impunity, and, finally, to address the importance of effectively publicizing in the application of criminal law to the population. It will be demonstrated how important effective publicity is, informing the reality of the facts, so that the population has its feeling diminished, at least

<sup>1</sup> Mestrando em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na área de concentração de Direito Socioambiental e sustentabilidade. Especialista em direito imobiliário pela Universidade do Vale do Itajaí. Especialista em direito processual civil pela Faculdade CESUSC. Advogado. Email: ricardo@florianiesilva.adv.br.

<sup>2</sup> Rodrigo Fernando Novelli, Mestre em Ciências Jurídicas pela UNIVALI, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Regional de Blumenau – FURB, e Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal do Morgado Concursos. E-mail: rodrigo@novelli.adv.br  
lattes: <http://lattes.cnpq.br/3774809960392120>

---

as far as the Judiciary Power is concerned, being able, therefore, as a form of participation, to request investments in other areas more essential to resolving criminal cases, such as police investigation.

**Keywords:** Accountability; Impunity; Criminal Law; Transparency.

## 1 ACCOUNTABILITY E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Antes de adentrar na relação entre a *accountability* e a justiça criminal, e sua importância para a efetividade de tal meio de justiça, importante se mostra trazer o conceito de *accountability*, ou seja, demonstrar qual o significado de tal expressão, considerando que com o referido conceito poder-se-á desenvolver a análise proposta no presente trabalho.

Accountability pode ser definida como a obrigação dos detentores de poder de prestar contas e tomar responsabilidade pelos atos que são por eles praticados, sendo que os detentores de poder seriam aqueles que tomam as principais decisões, nos mais variados setores, como o político, financeiro, oficiais de governo, corporações privadas, instituições financeiras internacionais, e organizações da sociedade civil.<sup>3</sup>

Não há dúvida que os membros do Poder Judiciário, assim como da Polícia Judiciária são detentores de poder, haja vista que possuem o poder de tomar decisões, seja através da iniciativa para dar início a uma investigação criminal, no caso da autoridade policial; ou para iniciar um processo criminal ou requerer o seu arquivamento, responsabilidade do Ministério Público, ou, para instruir, condenar ou absolver alguém, sendo essa a responsabilidade do Poder Judiciário, que é detentor do poder jurisdicional, esse exercido por juízes(as).

Ainda sobre o conceito de *accountability*, ele é definido como a necessidade de “uma pessoa ou instituição que recebeu uma atribuição ou delegação de poder para prestar informações e justificações sobre suas ações e seus resultados, podendo ser sancionada política, pública, institucional e/ou juridicamente por suas atividades”.<sup>4</sup>

Ainda dentro do conceito de *accountability*, pode-se dizer que essa poderá ser denominada *accountability* vertical ou *accountability* horizontal. A *accountability* vertical seria o controle exercido pelo eleitorado sobre os seus governantes, enquanto a *accountability* horizontal, seria a forma de controle exercida pelo próprio Estado, quando esse se utilizada de

---

<sup>3</sup> MALENA, Carmem; FOSTER, Reiner; SINGH, Janmejaj. Social accountability: an introduction to the concept and emerging practice. The World Bank. Washinton DC, 2005, Paper n. 76, 24 p.; p. 2

<sup>4</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais:** uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).Revista de Sociologia e Política v. 21, nº 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/issue/view/1659>>. Acesso em: 06 de jun. de 2018;

---

---

agências reguladoras, ou outras entidades que dele fazem parte para realizar tal espécie de controle.<sup>5</sup>

No que tange à accountability vertical, extrai-se, ainda, o seguinte conceito:

Eleições, reivindicações sociais que possam ser normalmente proferidas, sem que se corra o risco de coerção, e cobertura regular pela mídia ao menos das mais visíveis dessas reivindicações e de atos supostamente ilícitos de autoridades públicas são dimensões do que chamam de “accountability vertical”. São ações realizadas, individualmente ou por algum tipo de ação organizada e/ou coletiva, com referência àqueles que ocupam posições em instituições do Estado, eleitos ou não.<sup>6</sup>

Ainda sobre a accountability vertical, essa ainda encontra uma subdivisão, podendo ser denominada de vertical eleitoral e vertical social. Em ambas, o nome retrata exatamente o que propõe, pois na accountability vertical eleitoral, a accountability é realizada através do processo eletivo, onde os eleitores, através da sua satisfação ou insatisfação sancionam os candidatos através dos votos, os elegendo novamente, ou então deixando de o fazer. Todavia, quando se trata da accountability social, essa ocorre via organizações sociais e imprensa, as quais por meio de exposição públicas acabam por denunciar e sancionar os agentes estatais.<sup>7</sup>

Portanto, o accountability horizontal, pode ser entendido como o controle realizado dentro da própria administração pública, que se utiliza de agências reguladoras, ou instituições, a fim de realizar o controle de eficiência de determinadas repartições.

Um exemplo de instituição de que realiza o accountability horizontal dentro do Poder Judiciário, é o Conselho Nacional de Justiça, o qual realiza ações a fim de garantir a eficiência do referido Poder, assim como determina medidas a serem adotadas para que a prestação de contas seja adotada.

Dessa maneira, a diferença entre o accountability vertical e horizontal ficam claras, sendo que a accountability vertical é exercida por partes de fora do governo, como é o caso da população e mídia, enquanto a accountability horizontal é um processo interno, onde a prestação de contas é exercida dentro dos poderes do governo, seja ele o poder legislativo,

---

<sup>5</sup> STANLEY, Ruth. Controlando la Policía: un estudio sobre accountability horizontal y societal. *Postdata*, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, n. 10, p. 225-254, dic. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1851-96012004000100009&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-96012004000100009&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

<sup>6</sup> O'DONNELL, Guillermo (1998) “Accountability horizontal e novas poliarquias”. Revista Lua Nova, 4. edec. São Paulo. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf)> Acesso em: 06 de jun. de 2018

<sup>7</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais**: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Revista de Sociologia e Política v. 21, nº 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/issue/view/1659>>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.

---

executivo ou o poder judiciário.

## 2 ACCOUNTABILITY JUDICIAL

Permanecendo, ainda, no tema que trata de conceituação de accountability, faz importante mencionar as formas pelas quais a accountability pode se dar dentro do sistema do Poder Judiciário, ou formas de accountability judiciais.

De acordo com Tomio e Robl Filho, dentro do poder judiciário existe 4 (quatro) formas de accountability: a) accountability judicial decisional, que estaria diretamente ligada com a possibilidade de requerer informações e justificações dos juízes pelas decisões que por eles são proferidas, assim como aplicar sanções em razão de decisões que sejam consideradas equivocadas; b) accountability judicial comportamental, a qual faz ligação com o recebimento de informações e justificações sobre o comportamento dos juízes, tratando de preceitos morais, tal como ética, honestidade, integridade, produtividade, entre outros, podendo, também, verificado o descumprimento desses padrões éticos serem aplicadas sanções; c) accountability judicial institucional, a qual traz relação às informações e as justificações sobre ações institucionais, não tendo envolvimento com as questões processuais, como, por exemplo: a administração e orçamento dos tribunais; e d) accountability judicial legal, que é relacionada com o fornecimento de informações e justificações sobre o cumprimento da lei, além da sanção no caso de sua violação.<sup>8</sup>

Para a eficácia da accountability é necessário que haja informação, justificação e punição, sendo que, a informação e justificação devem ser apresentada pelos agentes responsáveis pela prestação de contas, no caso, aqui, dos membros do Poder Judiciário, enquanto a punição caberia tanto as agências ou órgãos criados para isso ou, no caso da accountability social, por parte da população ou organização devidamente organizada para tanto.

Nesse ponto, há quem diga que tanto a accountability horizontal, quanto a accountability vertical são frágeis, pois na accountability vertical, que envolve pessoas externas ao governo (mídia, por exemplo) pode-se correr o risco de que essa força externa sofra algum tipo de influência, podendo cometer equívocos quando puni algo. Já no que tange à forma horizontal da accountability essa também teria certa fragilidade, pois a autoridade sancionadora poderia

---

<sup>8</sup> *Ibden.*

---

estar contaminada pela corrupção e interesses alheios, por exemplo.<sup>9</sup>

Sobre a fragilidade da accountability judicial decisional, essa pode se constatar em razão da possibilidade da violação da independência judicial em razão do julgado não estar de acordo com os clamores da população, tornando-se, dessa maneira, um risco para que grupos majoritários políticos, sociais e econômicos influenciem diretamente uma decisão judicial.<sup>10</sup>

A accountability judicial comportamental se mostra frágil em razão da dificuldade de obtenção de informações e dados para se verificar o cumprimento pelos juízes e servidores dos deveres e resultados que são esperados.<sup>11</sup>

Sobre o assunto independência e accountability há muito tempo se discute sobre a referida temática, todavia, é necessário que se faça conciliar uma com a outra, em especial quando se trata de Poder Judiciário.

Há estudos que demonstram que accountability e independência estão diretamente ligadas, e ambas se dividem em objetiva e subjetiva.

A independência objetiva traz relação com o judiciário como um todo, onde se divide em estrutura legal; estrutura de governança; finança; modos para selecionar, apontar, avaliar e disciplinar os juízes; e reforma do judiciário.<sup>12</sup>

Já a independência subjetiva verifica como a independência judicial é percebida por determinados grupos da sociedade; e como a independência judicial é observada pelos próprios juízes.

No que se refere à accountability, a accountability judicial objetiva analisa a existência de mecanismos formais para sua verificação; a transparência do Judiciário; e fundamentação das decisões judiciais; enquanto na accountability judicial subjetiva tem como escopo uma análise da sociedade sobre as medidas adotadas pelo Judiciário.<sup>13</sup>

Portanto, a accountability judicial objetiva teria relação direta com as decisões judiciais,

---

<sup>9</sup> O'DONNELL, Guillermo (1998) "Accountability horizontal e novas poliarquias". Revista Lua Nova, 4. edec. São Paulo. Disponível em: < [www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf)> Acesso em: 06 de jun. de 2018

<sup>10</sup> TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais**: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Revista de Sociologia e Política v. 21, nº 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/issue/view/1659>>. Acesso em: 06 de jun. de 2018.

<sup>11</sup> *Ibden*.

<sup>12</sup> EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY. Independence and accountability of the judiciary. ENCJ Report 2013-2014. P. 10-11

<sup>13</sup> EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY. Independence and accountability of the judiciary. ENCJ Report 2013-2014. p. 14

---

---

com os procedimentos adotados para a verificação da qualidade das referidas decisões, enquanto, a accountability judicial subjetiva seria retratada pela a opinião social sobre as decisões e atos praticados por parte do Poder Judiciário.

### **3 A SENSANÇÃO DE IMPUNIDADE NA JUSTIÇA CRIMINAL**

Utilizar-se do Direito Penal e Processual Penal para a proteção da sociedade contra violações de bens jurídicos e direitos não é novidade na história do Direito. Mesmo que, em determinados momentos históricos, ambos tenham sido utilizados com objetivos obscuros, como perseguição política ou religiosa, ainda assim, é inegável que desempenha papel social importante ao criminalizar condutas como homicídio, roubo, furto, receptação, corrupção e a propor a devida persecução penal, portanto, dessa forma, objetiva coibir e prevenir ações humanas que seriam extremamente nocivas ao convívio social.<sup>14</sup>

Assim, evidencia-se a importância social do Direito Penal e Processual Penal e da correta persecução penal, com uma resposta efetiva à sociedade.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV<sup>15</sup>, garante que a lei não será excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, portanto, essa garantia não é exclusiva da seara penal, em síntese, garante ao cidadão que poderá fazer uso da máquina judiciária sempre que entender ter um direito lesionado e, por isso, buscar tutela do Estado, inclusive, contra abusos cometidos pelo próprio Estado.

Pode-se ainda citar o artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, que trata sobre a duração razoável do processo. Texto introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Embora esse artigo seja mero desdobramento do das garantias de proteção do cidadão pelo Poder Judiciário, infere-se dele que quando a justiça tarda a dar uma resposta para a sociedade, deixa de ser efetiva.

### **4 IMPUNIDADE: O QUE É E O QUE GERA A SUA SENSANÇÃO**

Vistos tais apontamentos, onde é possível enxergar que a legislação, ao menos, prevê dispositivos que são importantes para que haja um processo judicial, de certa forma, eficiente e que garanta os direitos à população, resta trazer quais os fatores que levam a população a

---

<sup>14</sup> MORO, Sergio Fernando. Direitos fundamentais contra o crime. In: CLÈVE, Clemerson Merlin (coord). Direito Constitucional brasileiro: Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014, vol. 1, p. 559-581;

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

---

---

sentir que os criminosos não são devidamente punidos pelas práticas criminosas.

A impunidade, de acordo com Cruz, é a vivência da liberdade, ou a isenção da outros tipos de pena, por certa pessoa que tenha cometido infrações penais passíveis de penalidade. É, desse modo, a não aplicação da pena, o seu não cumprimento, seja essa não aplicação ou o não cumprimento pelos mais diversos motivos.<sup>16</sup>

A quem diga que a impunidade pode ser vista e conceituada sob dois véis. O primeiro véis, ou ponto de vista, seria o técnico, também chamado de objetivo, sendo que, nesse sentido, impunidade consistiria no não cumprimento de uma pena por alguém que fora formalmente condenado em virtude da prática de uma infração penal. Para tal classificação, a impunidade teria três premissas: a) a certeza de um delito; b) o julgamento competente; e c) o desfecho do julgamento.<sup>17</sup>

Já do ponto de vista subjetivo, a impunidade está diretamente relacionada com a sensação do indivíduo, ou do meio social, no sentido de entender esse ou aquele que há uma falta de punição ou uma punição muito branda a um infrator, ou suposto infrator de um crime. Como exemplo de causas que levariam à sensação de impunidade ou impunidade subjetiva, tem-se a demora de um julgamento, haja vista que propicia ao acusado, suposto infrator, um tempo de liberdade durante o aguardo da sentença; penas aplicadas mais brandas que as esperadas pelo meio social.<sup>18</sup>

A impunidade do ponto de vista subjetivo é a que possui a maior relevância para o presente estudo, tendo em vista que, conforme delimitado nos objetivos, o que se busca com a presente pesquisa é demonstrar que existem medidas que podem atenuar a sensação de impunidade por parte da população, do indivíduo e do meio social, razão pela qual, novamente se reafirma que o conceito de impunidade subjetiva é de maior importância para o desenvolvimento do tema.

É possível afirmar que a impunidade seria a desistência de aplicação da lei penal para os crimes que são devidamente reportados à autoridade policial ou à autoridade judicial.

De acordo com o Jornal o Globo<sup>19</sup> a sociedade tem a impressão de que o crime

---

<sup>16</sup> CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira**: Algumas Idéias para seu Estudo. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=16&pageCode=375&textCode=1227>> Acesso em: 09 de jun. 2018

<sup>17</sup> *Ibden*.

<sup>18</sup> *Ibden*

<sup>19</sup> O GLOBO. **Sensação de impunidade**. Tema em discussão: excesso de recursos e lentidão da Justiça. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniaao/sensacao-de-impunidade-11333594>>. Acesso em 20 de jun. de 2018

---

---

compensa, pois os julgamentos dos crimes, em especial aqueles que são praticados por pessoas que possuem um poder monetário elevado, haja vista que esses, utilizando-se de advogados conseguem prolongar os processos judiciais por tempo demasiado.

Ressalta-se que essa é uma posição da midiática, ou seja, exposta pela mídia nos seus meios de comunicação, tendo que, não é difícil visualizar diariamente nos telejornais, ou até mesmo nos jornais convencionais, que há uma onda de crime, ou que determinada pessoa, em tese, praticou um tipo de crime e por ele não fora julgado, ou que permanece na fila para julgamento há muito tempo, entre tantos outros fatores que levariam, conforme já explanado, a impressão de impunidade e ineficiência do poder de justiça.

Sobre o tema, colhe-se que

Este ciclo de segregação e violência passa então a ocupar um grande espaço na grade de programação dos meios de comunicação em massa, que além de divulgarem informações sob um enfoque sensacionalista, oferecem ao público indicadores de análise como “sentimento de impunidade” e “sensação de insegurança” de forma equivocada, tendo em vista que inexistem instrumentos eficazes para demonstrar empiricamente a veracidade destes dados que aumentam ainda mais a sensação de insegurança. Tal situação, imediatamente faz com que a população associe o medo a questões referentes à demanda sancionatória, ensejando surgimento da vontade de punir, abrindo o espaço para o populismo punitivo, que proporciona o surgimento de macropolíticas punitivistas, movimentos políticos encarceradores e também teorias criminológicas neoconservadoras.<sup>20</sup>

Dessa forma, pode-se dizer que, por muitas vezes, a sensação da impunidade gerada advém de fatos inverídicos, ou ao menos imprecisos, que levam a população a um sentimento equivocado sobre o assunto, sobre o funcionamento dos poderes da justiça, o que leva ao próximo ponto de análise da presente pesquisa, que é o objetivo central do tema, qual seja, o de tratar da importância de demonstrar a aplicação penal da lei penal pelo poder judiciário à população.

## **5 A IMPORTÂNCIA DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL PELO JUDICIÁRIO À POPULAÇÃO**

Diante dos fatores e estudos citados no tópico anterior, outra conclusão não há, senão a de que, no Brasil, a sensação de impunidade está presente, e isso se dá pelas mais variadas causas, sendo que, alguns instrumentos de accountability judicial poderiam ser utilizados a fim

---

<sup>20</sup> CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2013, Santa Maria. A cultura do medo e sua contribuição para a ploriferação da criminalidade. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. 15 p. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>>. Acesso em: 10 Não é um mês valido! 2018.



---

de diminuir tal sensação, conforme será exposto na sequência.

O sentimento de impunidade acaba por gerar alguns malefícios, inclusive para o sistema criminal, em especial no que tange ao poder judiciário, conforme se verificará na sequência.

### 5.1 O PROBLEMA GERADO DO SENTIMENTO DE IMPUNIDADE

O(s) problema(s) gerado(s) pelo sentimento ou sensação de impunidade que ataca a população é de extrema relevância para o presente trabalho, tendo em vista que, caso não houvesse qualquer problema em a população possuir tal sentimento, não haveria problema em razão do sentimento desse.

Há quem diga que o combate à criminalidade se tornou um mecanismo destinado a diminuir a sensação de segurança da população, acarretando no surgimento de estratégias populistas para o combate ao crime, medidas essas que, por muitas vezes, são insuficientes para o verdadeiro combate à criminalidade.<sup>21</sup>

Dessa forma, um dos pontos que é possível enxergar como negativo, é a adoção de medidas errôneas por parte da autoridade, gerando punições excessivas e por vezes, até mesmo sem qualquer fundamentação jurídica, o que pode gerar, até, um número de encarceramentos desnecessários.

Ademais, o medo sofrido por parte da população é capaz de gerar, ainda, surgimento de discursos de ódio, fomentando o desejo de vingança por parte da população aos indivíduos que são vistos como inimigos do social, o que acabar por aumentar ainda mais o ódio por partes desses, sendo esse um fator para o crescimento da violência.<sup>22</sup>

Assim, é possível verificar que o sentimento de impunidade acaba por gerar um ciclo que não coaduna com o regular processamento do direito, pois, quando a população enxerga que nada vem sendo feito por parte do sistema de justiça, pode essa, além de clamar e influenciar na decisão do poder judiciário, também começar a agir de violência, gerando mais e mais violência.

Portanto, verifica-se que o sentimento de impunidade, seja esse advindo das mais diversas causas, não é um fator positivo para o desenvolvimento do fator de justiça, sendo

---

<sup>21</sup> HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. 1994. p. 1 -53

<sup>22</sup> BAKER, Milena Gordon. Reflexões sobre o “Hate Speech” (Discurso de Ódio). Boletim IBCCRIM – Ano 20 –nº 236 –Julho –2012. p. 1/2.

---

---

importante a existência de meios que diminuam referida sensação à população.

Com o intuito de explicar o desenvolvimento do Poder Judiciário no âmbito criminal, traz-se abaixo alguns dados estatísticos sobre condenações criminais no Brasil, apontando que o número de casos julgados é relevante, assim como o tempo médio para o julgamento não é tão grande quanto o alarmado pela mídia.

## 5.2 ESTATÍSTICA DE CONDENAÇÕES E ENCARCERAMENTOS SEGUNDO O CNJ

O primeiro número que deve ser apontado nessa etapa é a população carcerária do Brasil, sendo que, em junho de 2016, o total de presos do Brasil alcançou o número surpreendente de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil e setecentos e doze presos), alcançando o terceiro lugar do mundo quando se fala em população carcerária.<sup>23</sup>

O Brasil possui atualmente cerca de 213 milhões de habitantes, portanto sua população carcerária corresponde a, aproximadamente, há 0,5% (zero, cinco por cento) de sua população total, sendo, definitivamente um número considerável.

Os Estados Unidos da América – EUA – são os líderes quando se fala em população carcerária, possuindo, atualmente, 2,2 milhões de pessoas presas<sup>24</sup>, assim sendo, comparado com o total de habitantes (325,7 milhões), sua população carcerária corresponderia ao aproximado de 0,7% (zero, sete por cento) do total de sua população.<sup>25</sup>

O Brasil detém, também, a terceira maior taxa de encarceramento no mundo, sendo que para cada 100 mil habitantes 342 encontram-se encarcerados, ficando atrás apenas para os EUA (698/100 mil) e Rússia (445/100 mil).

Com tais dados é possível verificar que o Brasil mantém uma alta taxa de encarceramento e, diante de tal fato, conclui-se que também o Brasil possui uma alta taxa de condenações criminais, haja vista que, com exceção dos casos de prisão civil por inadimplemento de alimentos, a única outra causa que leva à prisão seria a condenação ou prisão pela prática ou suposta prática de crimes ou contravenções penais.

Só em 2016, de acordo com levantamento feito pelo CNJ, 3 milhões de novos casos

---

<sup>23</sup> VERDÉLIO, Andreia. [Http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas](http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas). 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

<sup>24</sup> *Ibden*

<sup>25</sup> GLOBO, Rede. **EUA tem a maior população carcerária do mundo, com 2,2 milhões de pessoas presas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/v/eua-tem-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-com-22-milhoes-de-pessoas-presas/5555457/>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

---

criminais adentraram na justiça nacional, sendo 1,9 milhões na fase de conhecimento, 443,9 mil na fase de execução; 18,4 mil nas turmas recursais; 555,2 mil processos de 2º grau e 80,6 mil nos tribunais superiores; correspondendo os casos criminais a 10% de todos os processos do Poder Judiciário Brasileiro.<sup>26</sup>

Em termos populacionais, comparando-se com outros países, o Brasil não fica atrás quando se fala em condenações criminais e número de presos, conforme os dados apresentados alhures, ou seja, embora haja uma sensação de impunidade, não se pode negar que o número de pessoas presas é imenso, sendo inclusive o terceiro maior número do mundo, muito maior que a Índia, por exemplo, a qual, por sua vez, possui uma população muito maior do que a do Brasil.

No que tange ao tempo de um processo criminal no Brasil, esse tem média de 3 anos e 1 mês a sua fase de conhecimento<sup>27</sup>, ou seja, até o julgamento final, o que leva à conclusão que a maioria dos processos julgados não encontram-se prescritos, tendo em vista que o prazo mínimo para a prescrição criminal no Brasil, é de 3 (três) anos, quando o máximo da pena do crime aplicado não for superior a 1 (um) anos, nos termos do art. 109, inciso VI do Código Penal.

Cumprido destacar que de acordo com pesquisas realizada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-SP (FAPESP)<sup>28</sup>, em texto baseado em estudo sobre a resolução dos casos envolvendo a resolução de crimes de homicídios, pouco mais da metade dos casos não são sequer investigados, e que destes, 1/3, aproximadamente há uma condenação, e os outros 2/3 dos casos são arquivados, ou há um julgamento de absolvição sumária ou impronúncia do réu. Sendo assim, é possível constatar que o número de casos não resolvidos em razão da investigação criminal são muito maiores, estando, assim, na investigação criminal o maior problema.

Dessa forma, com essa pequena pesquisa de dados, é possível verificar que o sistema penal, ao menos no que tange ao poder judiciário é um sistema que detém certa funcionalidade, e o número de processos e condenações não são tão pequenos quanto por vezes tenta-se expor à população.

---

<sup>26</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em números**. 2017. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf)>. Acesso em: 30 jul. 2018.

<sup>27</sup> *Ibden*

<sup>28</sup> HAAG, Carlos. **A justiça da impunidade: Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas**. 2013. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/07/12/a-justica-da-impunidade/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

---

### 5.3 TRANSPARÊNCIA E *ACCOUNTABILITY*

Analisados os demais pontos, cabe agora demonstrar uma alternativa para dar publicidade à população das decisões na seara da justiça criminal e verificar se tal forma de publicidade é capaz ou não de diminuir a sensação de impunidade que é repassada para a população, especialmente, através da mídia.

Cabe dizer que a transparência é fundamental para a formação de uma sociedade democrática, pois é de suma importância que se tenha acesso à informação, podendo ser considerada, inclusive, a transparência como um direito fundamental do indivíduo <sup>29</sup>.

A transparência está interligada com a informação e isso, não quer dizer que o Estado, no caso em análise o Poder Judiciário, deve apenas disponibilizar as informações, ou fornecê-las quando é solicitado, ou ainda, que necessite de um amplo conhecimento ou vivenciar o mundo jurídico para que tenha acesso a tais informações, mas sim que ela seja disponibilizada de forma de fácil acesso e, inclusive divulgada com amplitude para a população.

Nesse sentido, Mendel<sup>30</sup> discorre:

O direito de informação é mais comumente associado ao direito de pedir e receber informações de órgãos públicos. Trata-se de uma modalidade-chave pela qual o direito é exercido, mas não é a única. A maioria das leis sobre direito à informação atribui uma obrigação aos órgãos públicos de publicar informações de uma forma proativa e rotineira, independente de requisições específicas. A abrangência disso varia, mas geralmente se entende a informações essenciais sobre seu funcionamento, suas políticas, oportunidades de participação pública em seu trabalho e o modo de pedir informações.

Não é novidade que a publicidade é requisito das decisões judiciais, assim como de todos os atos administrativos, conforme preconiza o artigo 37 do Constituição Brasileira de 1988, no entanto é necessário dar utilidade ao referido princípio de maneira efetiva.

Ainda sobre a efetividade da comunicação, pode-se dizer que ela é efetiva apenas quando alcança os objetivos pretendidos, ou seja, ela apenas pode ser considerada efetiva quando promove os resultados que se pretendeu.<sup>31</sup>

Dessa maneira, de nada adianta a comunicação simplesmente existir, como de fato

---

<sup>29</sup> BELLVER, Ana; e KAUFMANN, Daniel. **Transparenting Transparency: Initial Empirics and Policy Applications**. The World Bank, 2005.

<sup>30</sup> MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação** – Um Estudo de Direito Comparado. 2ª Ed. Brasília: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2009, p. 5.

<sup>31</sup> MARINHO, Alexandre; FAÇANHA, Luís Otávio. **Programas sociais: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, 2001. isponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 01 de ago. 2018.

---

---

ocorre no que tange as decisões judiciais, pois embora haja dados estatísticos, conforme apontado acima, esses dados dificilmente chegam à população, servido apenas para pesquisadores e pessoas que vivenciam o meio.

A imagem da administração pública atual, na qual o Poder Judiciário está envolvido, é de certa forma precária, sendo que em determinados setores é alicerçada num conjunto de mazela, envolvendo o empreguismo, obsoletismo, desmotivação de quadros, inércia, serviços desqualificados e ineficácia geral.

Há tempos já se fala que a falta de comunicação, ou essa feita de forma incompreensível ou ineficaz, de modo a não chegar a população, causa a separação entre o governo e os governados, pois a administração pública não pode funcionar sem a compreensão popular de suas atividades e processos, haja vista que o poder público necessita da participação do povo para o seu regular funcionamento.

Ressalta-se que, embora tais observações não sejam utilizadas diretamente para o Poder Judiciário, a eles podem também ser aplicadas, pois quando se fala em poder público, todos os poderes do Estado estão envolvidos.

Diante disso, pode-se falar, inclusive em assessoria de comunicação social (ACS), esta sendo um setor de determinada instituição que tem o objetivo aprimorar o fluxo de informação com seu público, tanto o interno quanto o externo, sendo essa assessoria dividida em três partes: jornalismo, relações públicas e publicidade propaganda.<sup>32</sup>

Ressalta-se que alguns tribunais de justiça já estão caminhando para criar empresas mais efetivas, como é o caso do Tribunal de Justiça do Paraná<sup>33</sup>, todavia, ainda sem uma grande relevância, não atingindo a grande massa, principalmente quando se fala de dados processuais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *accountability* vem sendo utilizada nos poderes do Estado a fim de buscar prestar contas dos atos dos governantes para com a população e essa possa desenvolver uma resposta, onde pleiteará seus anseios e controlará a atividade estatal em seu desenvolvimento. Uma forma de o Estado prestar contas é com a transparência de seus dados, os mais variados deles.

---

<sup>32</sup> KOPPLIN, Elisa; FERRARETTO, Artur. **Assessoria de Imprensa: teoria e prática**. 4 a Ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

<sup>33</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. PARANÁ. **Comitê de Comunicação Social do TJPR propõe reestruturação do setor de imprensa**. 2014. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/11KI/content/id/4548261](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/id/4548261)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

---

Quando se fala em Poder Judiciário, pouco se houve falar em transparência, a não ser com o que se relaciona com a disposição de dados, esses que são muitas vezes restritos a pesquisadores e membros envolvidos com o desenvolvimento do judiciário, criando verdadeira restrição às pessoas.

Ademais, no que tange à justiça criminal, muito se houve falar pela mídia, a população manifesta uma sensação de impunidade, seja pela desconfiança na atividade do poder judiciário, seja pelas informações inverídicas ou imprecisas que são repassadas para a população, razão pela qual o segundo capítulo foi dedicado ao desenvolvimento do tema.

Por fim, trouxe-se alguns dados sobre o Poder Judiciário, em especial nos julgados da justiça criminal, onde essa não se demonstrou ser tão efetiva, pois tem inúmeros processos criminais, e o julgamento para eles não é tão moroso, sendo que a morosidade seria um dos fatores que causaria a sensação de insegurança para a população.

Identificou-se, portanto, que a transparência, se realizada de maneira efetiva, com inúmeras demonstrações de dados e que esses dados cheguem à população, pode haver, por parte dessa, uma desconfiança menos no sistema de justiça, assim como a população poderá identificar o que realmente acarreta na inaplicabilidade da lei penal, como no caso a investigação policial, podendo cobrar dos governantes atitudes para que se desenvolvam as áreas que mais necessitam.

## 7 REFERÊNCIAS

BAKER, Milena Gordon. Reflexões sobre o “Hate Speech” (Discurso de Ódio). Boletim IBCCRIM –Ano 20 –nº 236 –Julho –2012. p. 1/2.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BELLVER, Ana; e KAUFMANN, Daniel. **Transparenting Transparency: Initial Empirics and Policy Applications**. The World Bank, 2005.

CAPPELETTI, Mauro. Juízes Irresponsáveis?. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor. 1989. p. 17

CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 2013, Santa Maria. A cultura do medo e sua contribuição para a ploriferação da criminalidade. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2013. 15 p. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-1.pdf>>. Acesso em: 10 Não é um mês valido! 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ em números**. 2017. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/e5b5789fe59c137d43506b2e4ec4ed67.pdf)>.

Acesso em: 30 jul. 2018.

CRUZ, Levy. **Impunidade na Sociedade Brasileira**: Algumas Idéias para seu Estudo. Disponível em:

<<http://www.fundaj.gov.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=16&pageCode=375&textCode=1227>>

Acesso em: 09 de jun. 2018

EUROPEAN NETWORK OF COUNCILS FOR THE JUDICIARY. Independence and accountability of the judiciary. ENCJ Report 2013-2014. p. 14

O GLOBO. **Sensação de impunidade**. Tema em discussão: excesso de recursos e lentidão da Justiça. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/sensacao-de-impunidade-11333594>>. Acesso em 20 de jun. de 2018

GLOBO, Rede. **EUA tem a maior população carcerária do mundo, com 2,2 milhões de pessoas presas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-news/estudio-i/videos/v/eua-tem-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo-com-22-milhoes-de-pessoas-presas/5555457/>>.

Acesso em: 26 jul. 2018.

HAAG, Carlos. **A justiça da impunidade**: Ineficiência da polícia e do Judiciário quebra crença nas instituições democráticas. 2013. Disponível em:

<<http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/07/12/a-justica-da-impunidade/>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

HASSEMER, Winfried. **Segurança Pública no Estado de Direito**. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. 1994. p. 1 -53

KOPPLIN, Elisa; FERRARETTO, Artur. **Assessoria de Imprensa: teoria e prática**. 4 a

Ed. Porto Alegre: Editora Sagra Luzzatto, 2001.

MALENA, Carmem; FOSTER, Reiner; SINGH, Janmejy. Social accountability: an introduction to the concept and emerging practice. The World Bank. Washinton DC, 2005, Paper n. 76, 24 p.; p. 2

MARINHO, Alexandre; FAÇANHA, Luís Otávio. **Programas sociais**: efetividade, eficiência e eficácia como dimensões operacionais da avaliação. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada –IPEA, 2001. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>. Acesso em: 01 de ago. 2018

MENDEL, Toby. **Liberdade de Informação** – Um Estudo de Direito Comparado. 2ª Ed. Brasília: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2009, p. 5.

MORO, Sergio Fernando. Direitos fundamentais contra o crime. In: CLÈVE, Clemerson Merlin (coord). Direito Constitucional brasileiro: Teoria da Constituição e direitos fundamentais. São Paulo: RT, 2014, vol. 1, p. 559-581;

O'DONNELL, Guillermo (1998) “Accountability horizontal e novas poliarquias”. Revista Lua Nova, 4. edec. São Paulo. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n44/a03n44.pdf)> Acesso em: 06 de jun. de 2018

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Comitê de Comunicação Social do TJPR propõe reestruturação do setor de imprensa**. 2014. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset\\_publisher/11KI/content/id/4548261](https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/id/4548261)>. Acesso em: 02 ago. 2018.

STANLEY, Ruth. Controlando la Policía: un estudio sobre accountability horizontal y societal. **Postdata**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, n. 10, p. 225-254, dic. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1851-96012004000100009&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-96012004000100009&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em 06 de jun. de 2018.

TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Accountability e Independência Judiciais**: uma análise da competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Revista de Sociologia e Política* v. 21, nº 45, mar. 2013, p. 29-46. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/rsp/iss>>

VERDÉLIO, Andreia. [Http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas](http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas). 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 26 jul. 2018.